PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Dr. Anísyo Chaves S/N = Aeroporto Velho

Cep 68030-290 — Santarém - Pará

LEI Nº 14.675/93, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993.

CRIA O CONSELHO DE CONTRIBUINTE, A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA E CADASTRAMENTO, E A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Artigo 1º. Ficam criados, nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Santarém, como órgãos colegiados.

I - O Conselho Municipal de Contribuintes

II - A Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento

III - A Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal

SEÇÃO I
FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Artigo 2º. O Conselho Municipal de Contribuinte (CMC), como colegiado, tem como finalidade, assessorar e instruir os processos administrativos de matéria fiscal a si apresentados, no âmbito de sua competência, com poderes consultivos.

Artigo 3º. Compete ao Conselho de Contribuinte apreciar administrativamente:

I - as reclamações formuladas por contribuintes;

II - recursos interpostos por contribuintes em geral ou Associação e Órgão de classes representativas de interesses coletivos, contra ato do representante da Fazenda Pública;

III - auxiliar, recomendar e servir como órgão consultivo das matérias tributárias e fiscais do Município;

IV - apreciar recursos voluntários do representante da Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Fica garantido, como última instância recursal administrativa, o Chefe do Executivo.

SEÇÃO II
COMPOSIÇÃO

Artigo 4º. O Conselho de Contribuintes terá a seguinte composição:

I - Secretaria Municipal de Finanças;
II - Associação Comercial de Santarém;
III - Comissão de Avaliação Econômica Fiscal;
IV - Um representante da Federação das Associações de Moradores e Associações Comunitárias (FAMCOS); e um representante da Associação dos Produtores Rurais de Santarém (APRUSAN); um representante da União das Entidades e Centros Comunitários de Santarém (UNECOS);
V - Dois membros indicados pela Seccional da OAB;
VI - Membro indicado pelo Poder Legislativo;
VII - Membro indicado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III
FUNCIONAMENTO

Artigo 5º. O Conselho reunir-se-á regularmente quando convocado pelo presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, para deliberar sobre matéria previamente expressa no aviso de convocação, ou constante da pauta ordinária dos trabalhos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas por maioria simples do Conselho, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário o de qualidade.

Artigo 6º. Os conselheiros estarão impedidos de participar de julgamento de recursos em que tenham:
I - Interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;
II - Cônjuge e/ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, interessado no litígio;

Parágrafo Único. O impedimento será declarado pelo Conselheiro ou poderá ser arguido por qualquer interessado, cabendo ao Conselho, neste caso, decidir sobre a procedência da arguição.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA E CADASTRAMENTO
FINALIDADE

Artigo 7º. A Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento, é um órgão consultivo do Poder Executivo e tem por finalidade emitir pareceres consultivos, indicações técnicas e relatórios sobre critério de avaliação de bens imóveis para fins de tributação municipal ou alienação.

Artigo 8º. Compete a Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento as seguintes matérias:

I - Apreciar processos oriundos das secretarias municipais ou de qualquer outra entidade administrativa do Executivo;

II - Apreciar e avaliar a contestação de contribuintes ou entidades de classes, no que se referem aos parâmetros adotados para avaliação imobiliária;

III - Propor o zoneamento imobiliário para fins fiscais e tributários;

IV - Propor a planta de valores imobiliários da sede e sua avaliação periódica;

V - Prestar apoio técnico ao Conselho de Contribuintes no processo fiscal sobre tributação imobiliária;

VI -- Propor a Planta de Valores Imobiliários para zonas urbanas nas Vilas;

VII - Definir os critérios básicos para o cadastramento imobiliário com fins tributáveis;

VIII - Definir e propor os critérios de avaliação dos bens imobiliários do Município para fins de alienação por compra e venda, doação onerosa ou gratuita e enfiteuse.

SEÇÃO II
COMPOSIÇÃO

Artigo 9º. A Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento tem a seguinte composição:

I - Secretaria Municipal de Finanças
II - Secretaria Municipal de Obras
III - Secretaria Municipal de Planejamento
IV - Associação Comercial de Santarém
V - Sindicato dos Corretores de Imóveis
VI - CREA
VII - Um representante da Federação das Associações de Moradores e Associações de Bairros (FAMCOS); um representante da Associação dos Produtores Rurais de Santarém (APRUSAN) e um representante da União das Entidades e Centros Comunitários de Santarém (UNECOS);
VIII - Membro indicado pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL
SEÇÃO I
FINALIDADE

Artigo 10. A Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal, tem por

finalidade emitir pareceres consultivos sobre a capacidade contributiva do universo municipal para fins de fixação, majoração ou redução de carga fiscal dos tributos de competência municipal, bem como sobre todos os serviços remunerados, prestados pelo Governo Municipal.

SEÇÃO II
COMPETÊNCIA

Artigo 11. Compete a Comissão, desenvolver estudos e emitir parecer sobre:

I - Majoração ou redução de tributos pela diminuição ou aumento de alíquota ou de sua base de cálculo, ou qualquer outro critério, que implique em aumento ou redução de carga fiscal;

II - Criação ou fixação de tributos ou tarifas de serviços cobrados pelo Município;

III - Definir e propor bases de percentuais para cobrança de tributos municipais;

IV - Organizar tabelas evolutivas reais dos valores de tributos municipais;

V - Opinar sobre os valores econômicos e financeiros de alterações tributárias;

VI - Acolher ou contestar propostas ou pareceres da Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento, em grau de recursos na órbita administrativa;

VII - Opinar na formulação do projeto de lei sobre concessão de isenção ou anistia de tributos municipais.

SEÇÃO III
COMPOSIÇÃO

Artigo 12. A Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal tem a seguinte composição:

I - Secretaria Municipal de Planejamento
II - Associação Comercial de Santarém
III - Clube de Diretores Lojistas
IV - CREA
V - Conselho Regional de Economia
VI - Conselho Regional de Administração
VII - Secretaria Municipal de Finanças
VIII - Dois membros indicados pela Câmara Municipal
IX - Um representante da Federação de Moradores de Associações de Bairros (FAMCOS); e um representante da Associação dos Produtores Rurais de Santarém (APRUSAN) e um representante

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Dr. Anísyo Chaves S/N = Aeroporto Velho

Cep 68030-290 — Santarém - Pará

da União das Entidades de Centros Comunitários de Santarém (UNECOS).

Artigo 13. As instituições, órgãos ou entidades, na indicação de seus representantes darão preferência a pessoas com função técnica e experiência profissional comprovada, nas áreas de atuação respectiva.

Artigo 14. Os Conselheiros, membros titulares das Comissões e suplentes serão designados para um mandato de 2 anos admitida a recondução.

1º. O vencimento dos mandatos dos conselheiros, membros titulares das Comissões e suplentes dar-se-á a 31 de dezembro.

2º. Ocorrendo interrupção do mandato por vacância, o suplente será nomeado para completar o período.

3º. As funções de Conselheiro são relevantes, não recebendo nenhum vencimento ou qualquer remuneração, em razão de seu mister.

Artigo 15. Perderá o mandato o conselheiro ou suplente que:

I - Retiver por mais de vinte (20) dias úteis para relatar ou para redigir a decisão do respectivo julgamento, sem motivo justificado e convincente;

II - Procrastinar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais ou praticar, no exercício da função quaisquer atos de comprovado favorecimento;

III - Deixar de comparecer sem motivo justificado a cinco(05) sessões consecutivas.

Parágrafo Único. A perda do mandato será declarada pelo Presidente, por decisão da maioria simples dos membros do Conselho.

Artigo 16. Os colegiados, ora criados, providenciarão a organização de seus respectivos regimentos internos, num prazo de 30 dias a contar de suas devidas instalações, que serão aprovadas por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de setembro de 1993.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
Secretário de Governo

Publicado nesta Secretaria aos treze dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e três.

MARLIO BASTOS DA CUNHA
Secretário de Administração